



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
P.	1

PROJETO DE LEI Nº 513/2013

A Câmara municipal de Belo Horizonte nos uso de suas atribuições constitui em seu âmbito a “Comissão Municipal da Verdade e Memória “Edgar de Godói da Mata Machado”.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da cidade de Belo Horizonte, a **Comissão Municipal da Memória e Verdade Edgar de Godói da Mata Machado**, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, na cidade de Belo Horizonte , ou contra mineiros ainda que fora de Belo Horizonte , praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado composta de forma pluralista, será integrada por 9 (nove) membros, reservada a proporção de 1/3 (um terço) para entidades da sociedade civil, 1/3 para o poder executivo municipal e 1/3 para o poder legislativo municipal, entre entidades e pessoas de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Os membros pertencentes a entidades da sociedade civil e do executivo municipal serão indicados por ato do Prefeito e os membros do poder legislativo municipal serão indicados pela câmara municipal;

CMR-Dir-1-1-1. Legislativa-06-Fev-2013-10:34-000919-001



PL n° 513/13

DIRLEG	FL.
P.	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º Caso não sejam indicados todos os membros para comporem a comissão da Verdade e Memória dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da lei, a mesma poderá ser instalada e indicará os demais componentes na forma de seu regimento;

§ 3º Não poderão participar da Comissão Municipal da Memória e Verdade Edgar de Godói da Mata Machado aqueles que:

I - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer esfera do Poder Público.

§ 4º Os membros serão designados para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado.

§ 5º A participação na Comissão Municipal da Memória e Verdade Edgar de Godói da Mata Machado será considerada serviço público relevante.

Art. 3º Compete à Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, estupros, seqüestros, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos em face de qualquer pessoa, na cidade de Belo Horizonte;



PL n° 513/13

DIRLEG	FL.
0	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, especialmente, com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas e familiares, de tais violações.

Art. 4º À Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado, no exercício de suas competências, caberá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;



fl n.º 513/13

DIRLEG p.	FL. 4
--------------	----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - convocar, para entrevista ou testemunho, pessoas que possam guardar relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, estaduais, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos;

IX - realizar os devidos encaminhamentos do resultado obtido;

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º É dever dos servidores públicos estaduais civis e militares colaborar com a Comissão Municipal da Memória e Verdade Edgar de Godói da Mata Machado.

§ 3º As atividades da Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado não terão caráter jurisdicional ou persecutório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL nº 513/13

DIRLEG	FL.
P.	5

§ 4º A Comissão Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o perfeito desempenho de suas atividades.

§ 5º Compete à Secretaria de Governo as ações de reparação simbólica e produção de conhecimento sobre temáticas da Comissão Municipal da Memória e Verdade Edgar de Godói da Mata Machado

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério ou a pedido do interessado, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem de pessoas.

Art. 6º A Comissão Municipal da Memória e Verdade Edgar de Godói da Mata Machado atuará de forma articulada e integrada com os órgãos públicos e instituições e articulações sociais, especialmente com:

I - Ministério Público Federal e Estadual;

II - Comissão da Verdade da e do Memorial da Anistia Política do Brasil OAB/MG;

III - Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

IV - Arquivo Público Estadual e Nacional;

V - Comissão de Anistia, criada pela Lei Federal nº 10.559, 13 de novembro de 2002;



PL nº 513/13

DIRLEG	FL.
<i>P.</i>	6

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - Universidades sediadas no Estado de Minas Gerais;

VII - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

VIII - Associação dos Amigos do Memorial da Anistia Política do Brasil;

IX - Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Belo Horizonte Estado e Secretarias Municipais de Direitos Humanos ou assemelhadas.

X- Comissão Estadual da Verdade e com outras Comissões Municipais da Verdade constituídas;

Art. 7º A Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º A Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado terá a existência pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado de acordo com a necessidade, por igual período, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. No caso de renovação do prazo, poderá haver substituição de seus membros que integram a Comissão, nos termos do Regimento Interno previsto no art. 12 desta Lei.

Art. 9º Qualquer pessoa que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada para Comissão Municipal da Verdade e Memória



PL nº 513/13

DIRLEG	FL.
P.	7

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Edgar de Godói da Mata Machado poderá solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 10 Deve ser encaminhada ao Memorial da Anistia Política do Brasil, ao Arquivo Público do Estado de Minas Gerais e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultantes dos trabalhos da Comissão ora criada.

Art. 11 A estrutura de funcionamento a ser disponibilizada para consecução dos trabalhos e a remuneração dos membros da comissão da verdade será regulamentada em 90 (sessenta dias), após a publicação desta lei, pelo poder executivo municipal;

Art. 12 O Regimento Interno da Comissão Municipal da Verdade e Memória Edgar de Godói da Mata Machado será elaborado e aprovado por seus membros, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua efetiva instalação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2013.



GILSON REIS

VEREADOR



PL nº 513/13

DIRLEG	FL.
p.	8

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres vereadores dessa Egrégia Casa de leis a presente proposição que **"INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE EDGAR DE GODÓI DA MATA MACHADO"**, no âmbito do município de Belo Horizonte/MG.

A iniciativa deste projeto esta consubstanciada na Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, que tem como escopo esclarecer os casos de violação aos direitos humanos ocorridos entre 1946 e 1988. Logo após, a criação da referida comissão, vários Estados criaram suas comissões da verdade e memória, assim podemos citar São Paulo, Paraná e Pernambuco, e ainda, tramita no Estado um projeto com a mesma finalidade, por fim, várias câmaras municipais criaram as suas comissões com lastro na comissão da Verdade Nacional e nas Estaduais.

Neste sentido, cabe ressaltar, que a criação da Comissão Municipal da Verdade e Memória **"Edgar de Godói da Mata Machado"**, no âmbito do município de Belo Horizonte/MG, segue uma tendência nacional que tem como premissa fundamental auxiliar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade e Estadual nos exames e esclarecimentos das graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no Art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica do povo brasileiro, em especial da comunidade de Belo Horizonte/MG.

Desta forma, é importante frisar que a apuração e manutenção da memória de um Povo "é direito fundamental do cidadão", sendo esta um dever do Estado. Esse direito é reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Os objetivos tanto da Comissão Nacional, Estadual e Municipal da Verdade e Memória estão em estreita sintonia com as diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – 3) publicado no final de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A instituição das Comissões da Verdade, no âmbito federal e estadual e municipal, é uma reivindicação histórica da sociedade brasileira. Ao longo da história, foram instituídas mais de 30 (trinta) Comissões da Verdade no mundo, sendo estas verdadeiras ferramentas de "justiça transicional".

Decorridos mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro precisa encontrar respostas para identificar e reparar vítimas e familiares das graves violações ocorridas durante a ditadura militar. Este se constitui num pilar de afirmação do Brasil como Estado Democrático de Direito.

A instituição da Comissão Municipal da Verdade e Memória, no município de Belo Horizonte/MG, permitirá ao nosso ente federativo colaborar de forma efetiva com a apuração das **graves violações de direitos humanos**, contribuindo, assim, com o fortalecimento da democracia brasileira.

Ademais, cabe em apertada síntese realizar um breve histórico do professor, jornalista, jurista, filósofo e grande político brasileiro Edgar Godoy da Mata Machado, a qual em homenagem sugiro seja batizada esta Comissão da Verdade e Memória.

Edgar Godoy da Mata Machado nasceu em 1913, e com participação importante na vida política brasileira e de Minas Gerais, entre as décadas de 1930 a 1980, foi jornalista na "Folha de Minas", trabalhando também no "Estado de Minas" e em "O Diário", influente periódico da arquidiocese de Belo Horizonte/MG. Já no Rio de Janeiro, trabalhou em "O Globo" e no "Diário de Notícias".

Como grande homem público, teve uma vida política foi intensa, atuou fortemente na resistência ao Governo Vargas, nas décadas de 1930 e 40, e foi um dos signatários do manifesto dos mineiros, contra o Estado Novo.

No período da redemocratização, filiou-se à UDN, exercendo a função de Chefe de gabinete do Governador Milton Campos nos anos de 1946 a 1950. Em seguida foi eleito deputado estadual, compondo a Assembleia Legislativa de Minas Gerais na 2ª Legislatura (1951 - 1955).

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Retornou à política partidária em meados dos anos 60, quando foi eleito deputado federal, já pelo MDB. Foi cassado, com base no AI-5, em dezembro de 1968, por sua intensa oposição à ditadura militar. Nos anos 70 se destacou por ser um dos líderes do movimento pela anistia política em Minas Gerais. Em seguida, filiado ao PMDB, partido pelo qual foi eleito suplente do senador Itamar Franco. Em 1990, assumiu mandato como Senador da República, o último mandato eletivo que exerceu.

Também, teve atuação destacada no meio acadêmico, onde começou como professor da Faculdade Mineira de Direito, que mais tarde seria integrada à Universidade Católica de Minas Gerais. Posteriormente foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, instituição a que se dedicou a partir dos anos 1950. Em 1954 tornou-se livre-docente da cadeira de Introdução ao Estado de Direito, com a tese "Contribuição ao Personalismo Jurídico" (última edição pela editora Del Rey/Belo Horizonte, em 2000). Em 1956, com a tese "Direito e Coerção" (última edição pela editora UNIMARCO/São Paulo, em 1997), assumiu a cátedra de Introdução ao Estudo do Direito. Em 1968 sofreu a cassação de sua cátedra pela ditadura militar, retornando em 1979, anistiado pela redemocratização. Naquele mesmo ano teve seu filho, José Carlos, que se graduaria em direito, preso e assassinado pela ditadura. Hoje seu nome é lembrado no Território Livre Zé Carlos da Mata-Machado na Faculdade de Direito da UFMG, espaço de discussão e manifestação política.

Entre outras obras que publicou, seu livro "Elementos de Teoria Geral do Direito" foi, por muitos anos, um dos mais adotados nos cursos de direito do Brasil. De orientação católica e influenciado pela doutrina social da igreja, o pensamento e as atividades político-sociais de Edgar da Mata Machado trazem a marca do intelectual engajado na construção de um mundo cristão e de uma ordem jurídica de molde jusnaturalista.



PL nº 513/13

DIRLEG	FL.
0.	11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“A atuação política de Edgar da Mata Machado foi marcada por uma militância em defesa da liberdade, do Estado Social de Direito e da afirmação e expansão dos direitos humanos”.

Seu pensamento jurídico tem como base a perspectiva jusnaturalista, de base aristotélico-tomista. Teve influência marcante de Georges Bernanos e de Jacques Maritain (que traduziu para o português), além de Emmanuel Mounier e de Alceu Amoroso Lima, com quem compartilhava a militância político-católica. Segundo seu ex-aluno, o ministro Patrus Ananias, também político, jurista e católico, "Edgar de Godoi da Mata Machado, buscando a confluência de duas vertentes, tornou-se, entre nós, um dos mais lúcidos e instigantes precursores do Estado Democrático de Direito, enfatizando a dignidade da pessoa humana nas duas dimensões básicas: a que antecede o Estado na intangibilidade dos direitos subjetivos e a que emerge da sociabilidade humana na construção compartilhada do bem comum".

Personalidade marcante na intelectualidade mineira e brasileira, Edgar da Mata Machado morreu, aos 82 anos, em 1995. Seu nome e sua obra ainda são presentes, dão grandes contribuições nas áreas jurídica e política do país.

Por fim, e por essas razões as quais submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores dessa Egrégia Casa de Leis.



GILSON REIS
VEREADOR